

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO GGPAА № 5, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece as normas que regem a modalidade PAA Leite do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPAА, no uso das atribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, e os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.476, de 6 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas e procedimentos referentes à modalidade PAA-Leite do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se:

I - beneficiários fornecedores e beneficiários consumidores de alimentos: aqueles dispostos no art. 2º do Decreto nº 11.476, de 2023;

II - unidades receptoras: organizações que recebem o leite e o forneçam aos beneficiários consumidores; e

III - ponto de distribuição: edificações disponibilizadas pelo governo estadual ou municipal, com espaço específico para entrega do leite do Programa, devidamente equipado para acondicionamento do leite recebido para distribuição às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Art. 3º O PAA-Leite poderá ser executado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, mediante Termo de Adesão firmado com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, dispensada a celebração de convênio.

CAPÍTULO I

DO CADASTRAMENTO, DA AQUISIÇÃO E BENEFICIAMENTO DO LEITE

Art. 4º Para o cadastramento dos beneficiários fornecedores deverão ser priorizadas:

I - organizações fornecedoras que realizem a pasteurização do leite de seus cooperados e/ou contratem o beneficiamento do leite e vendam o leite já pasteurizado ao Programa;

II - agricultores familiares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, negros, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores e jovens entre 18 e 29 anos; e

III - beneficiários fornecedores que produzam leite de cabra.

§1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores e das organizações fornecedoras será feita por meio da apresentação de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP válida ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativo.

§2º A aquisição do leite poderá ser efetuada diretamente dos beneficiários fornecedores ou indiretamente, por meio de suas cooperativas ou associações de agricultores.

Art. 5º Os rebanhos utilizados pelos beneficiários fornecedores para a produção de leite deverão ser de sua propriedade ou propriedade do grupo familiar.

Parágrafo único. As Unidades Executoras deverão garantir que os beneficiários fornecedores cumpram as obrigações previstas na legislação pertinente quanto à vacinação do rebanho.

Art. 6º As aquisições e doações de leite serão operacionalizadas em Estados que possuam ao menos um município pertencente ao bioma semiárido, conforme relação constante Resolução nº 107, de 27 de julho de 2017 do Conselho Deliberativo da Sudene, com exceção do Estado do Espírito Santo.

§1º No caso do Estado de Minas Gerais fica restrita a execução do PAA Leite aos municípios das regiões norte e nordeste do Estado.

§2º As aquisições de leite na modalidade PAA Leite serão realizadas sem necessidade de procedimento licitatório, de acordo com o art. 4º da Lei nº 14.628, de 2023.

Art. 7º Os limites financeiros de participação por unidade familiar por DAP ou CAF no Programa são aqueles definidos no art. 6º do Decreto nº 11.476, de 2023.

Art. 8º Na execução por Termo de Adesão, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome lançará o Edital de Credenciamento, por ente federativo, de organizações da agricultura familiar para coleta, pasteurização e envase do leite e distribuição aos beneficiários consumidores.

§1º As organizações da agricultura familiar poderão contratar uma ou mais etapas do processo de beneficiamento do leite de acordo com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 14.628 de 2023

§2º Caberá à Unidade Executora proceder à aceitação das organizações, acompanhar e monitorar a execução e qualidade do leite e atestar o cumprimento das metas estabelecidas.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DO LEITE

Art. 9º O leite deverá ser destinado exclusivamente ao consumo dos beneficiários consumidores.

§1º Os beneficiários consumidores poderão receber até 7 (sete) litros de leite por semana.

§2º Para distribuição do leite diretamente a indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional é necessário o registro do mesmo no sistema CadÚnico, com prioridade àqueles com o perfil do Bolsa Família e/ou famílias com crianças identificadas em situação de desnutrição no Sistema de Vigilância Alimentar (SISVAN).

§3º Somente uma pessoa por família poderá ser cadastrada como beneficiário consumidor para o recebimento do leite.

§4º O beneficiário consumidor de cada família deverá ser registrado em nome do principal beneficiário do PAA- Leite, inclusive no caso de crianças.

§5º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do leite adquirido será destinado para o atendimento das Unidades Receptoras dispostas no inciso II do art. 2o desta Resolução.

§6º O responsável pela entrega do leite às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional nos Pontos de Distribuição deverá ser agente público formalmente designado pelo gestor municipal ou estadual.

Art. 10. Caso haja sobra de leite no Ponto de Distribuição, no dia da entrega, o total de leite da sobra deverá ser doado, no prazo de até 24h, prioritariamente, às unidades receptoras de que trata o inciso II do art. 2º desta Resolução.

§1º O volume de doação e de eventuais perdas devem ser obrigatoriamente informadas no Sistema de Gestão do Programa pelos responsáveis pelo recebimento do leite ou pela unidade executora.

§2º A entrega do leite deverá ser realizada, preferencialmente, em centrais de recebimento e distribuição ou estrutura congênere, ou em postos volantes de coleta, quando disponíveis.

§3º A Unidade Executora deve realizar análises recorrentes para identificar a ocorrência de sobras no ponto de distribuição, devendo ajustar a quantidade de leite estabelecida para o ponto, conforme necessário, a fim de evitar desperdícios.

CAPÍTULO III

DOS PREÇOS

Art. 11. Os preços a serem pagos aos beneficiários fornecedores e às unidades de beneficiamento, pelo litro de leite, no âmbito do PAA Leite serão calculados e atualizados, pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de acordo com a seguinte metodologia:

I - média do valor pago ao produtor, no mercado atacadista regional, em cada Unidade da Federação - UF, nos meses de junho, julho e agosto, a ser divulgada todo mês de outubro, com validade de 1 (um) ano;

II - nos casos em que não houver série histórica, o preço será apurado com base na média dos valores pagos aos produtores ou às suas organizações, nos 3 (três) meses antecedentes à data da definição do preço; e

III - O valor a ser pago às unidades de beneficiamento deverá ser aprovado pelo GGPAА.

§1º Os preços pagos aos beneficiários fornecedores, não poderão ser inferiores aos preços definidos para o Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar - PGPAF.

§2º A pesquisa de preços realizada pela Conab deverá ocorrer prioritariamente nas praças onde o Programa é executado, conforme indicação dos gestores Estaduais.

§3º Para o cálculo dos preços fica a Conab autorizada a usar os preços coletados e informados pelos gestores estaduais, por meio de planilha assinada pelo gestor do projeto.

Art. 12. Excepcionalmente, em caso de alterações significativas nos preços de mercado, o Grupo Gestor do PAA poderá autorizar, por tempo determinado, a majoração dos preços, em até 30%, do valor do respectivo preço de referência estabelecido para o período, a partir de demanda justificada apresentada pela Unidade Executora ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 13. A documentação comprobatória da apuração dos preços, bem como as justificativas para aplicação da majoração disposta no art. 12o deverão ser arquivadas na unidade executora por pelo menos 5(cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 14. O pagamento aos beneficiários fornecedores será efetuado diretamente pela União.

§1º O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega do leite na quantidade estabelecida e com qualidade satisfatória, por meio do Termo de Recebimento e Aceitabilidade e por meio de documento fiscal atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos em boa ordem.

§2º A unidade executora deve adotar as cautelas necessárias a fim de prevenir que produtores que estejam com a DAP ou CAF vencidos ou inativos não realizem o fornecimento ao Programa, sob pena de responsabilização do agente causador da irregularidade, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento aos cofres públicos.

§3º O pagamento aos beneficiários fornecedores será realizado por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, com base nas informações de aquisição do leite inseridas pelas organizações ou pela unidade executora no Sistema de Gestão do Programa Alimenta Brasil - SISPAА, disponível na rede mundial de computadores.

§4º Nos casos em que os documentos DAP ou CAF tenham a data de validade expirada após a entrega do produto, o pagamento poderá ser efetuado desde que comprovado que no momento da entrega o documento estava vigente.

Art. 15. Na execução realizada por meio de Termo de Adesão, o pagamento às organizações selecionadas para execução da modalidade PAA-Leite será efetuado diretamente pela União, por meio das instituições financeiras oficiais, mediante autorização da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, com base nas informações de aquisição do leite inseridas pelas organizações ou pela unidade executora no Sistema de Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAА, disponível na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DAS UNIDADES EXECUTORAS

Art. 16. A Unidade Executora deverá acompanhar o cumprimento das obrigações estabelecidas em Edital de Credenciamento e aceitas pelas organizações fornecedoras, principalmente, no que concerne a:

I - reposição do leite, caso sejam encontradas embalagens danificadas ou o produto esteja em condições impróprias para consumo;

II - o transporte do leite em veículo adequado e em condições apropriadas; e

III - o fornecimento de freezer para estocagem nos pontos de distribuição e/ou unidades receptoras, se for o caso, em quantidade suficiente para a adequada armazenagem.

Art. 17. A Unidade Executora deverá observar:

I - a padronização da documentação de controle referente à operacionalização do PAA Leite definida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II - a padronização da embalagem a ser utilizada no leite do PAA Leite definida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

III - as responsabilidades previstas no Termo de Adesão firmado com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome com relação as garantias das condições de acompanhamento e fiscalização da qualidade do leite entregue nas entidades e nos pontos de distribuição.

Art. 18. O descumprimento a qualquer das obrigações referidas neste Capítulo poderá ser identificado por meio de denúncia formal apresentada ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome ou por meio de visita in loco.

§1º O descumprimento das obrigações poderá acarretar suspensão da execução do Programa na UF, até a sua regularização.

§2º Em caso de descumprimento, a regularização do atendimento à obrigação deverá ser formalmente atestada pela Unidade Executora, inclusive com o envio de arquivos fotográficos fornecendo todos os dados solicitados em formulário específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Art. 19. A distribuição de recursos nesta modalidade atenderá aos critérios abaixo para apuração do recurso mínimo a ser repassado para a UF:

I - pobreza: calculado a partir do número de pessoas inscritas no CadÚnico em cada UF proporcionalmente ao tamanho da população da mesma UF;

II - insegurança alimentar e nutricional: índice que poderá ser calculado a partir dos dados do Sistema de Vigilância

Alimentar e Nutricional - SISVAN, do Ministério da Saúde ou a partir do Mapa de Insegurança Alimentar e Nutricional - Mapa INSAN, produzido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

III - capacidade de Oferta: calculado a partir do número de DAP's do grupo B do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e ou CAF's, que informaram o leite como produto principal, a partir de dados anuais apresentados pela SAF/MDA ou a partir dos dados de produção leiteira da agricultura familiar do Censo Agropecuário mais atualizado;

IV - quantidade de estabelecimentos da agricultura familiar na UF: calculado a partir do número absoluto de estabelecimentos da agricultura familiar presentes na mesma UF, a partir dos dados do censo agropecuário mais atualizado; e

V - capacidade de Execução: calculado a partir do índice de execução dos entes federativos.

§1º Poderá ser aplicado acréscimo percentual aos recursos destinados aos Estados tendo em vista o objetivo específico de fortalecimento da cadeia produtiva da caprinocultura.

§2º O Estado poderá solicitar recurso abaixo do valor estabelecido na distribuição.

§3º Para os Estados que não tenham executado a modalidade PAA Leite nos últimos 3 (três) anos não será considerado o Critério Capacidade de Execução para a distribuição dos recursos.

§4º A distribuição de recursos corresponderá à média ponderada considerando os critérios estabelecidos nos incisos I ao V do caput deste artigo.

Art. 20. Será efetuado um desconto de 5% sobre o valor total destinado às UFs que estiverem com pendências neste Programa decorrentes de denúncias ou processos instaurados por Órgão de Controle, conforme Anexo.

§1º O valor da dedução será redistribuído para os demais Estados utilizando-se os mesmos critérios da distribuição inicial previstos no art. 19.



§2º As UF's que não apresentaram pendências elencadas no caput, receberão a redistribuição dos recursos seguindo os mesmos critérios do art. 19.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os beneficiários fornecedores, beneficiários consumidores e beneficiadoras de leite que descumprirem as normas previstas nesta resolução poderão ser excluídos do Programa.

Art. 22. Para efeito de prestação de contas, os convênios de PAA Leite formalizados nos anos de 2009, 2010 e 2013 continuam sendo regidos pelas Resoluções vigentes à época de suas respectivas contratações.

Art. 23. Aos convênios do PAA Leite vigentes que foram formalizados em 2021 aplica-se o disposto nesta Resolução, com exceção das regras aplicáveis ao pagamento dos beneficiários fornecedores e laticínios, que continuam regidas pelo Capítulo VI da Resolução nº 82, de 17 de junho de 2020, até o final de sua vigência.

Art. 24. Os preços estabelecidos na Resolução nº 5, de 11 de novembro de 2022 terão vigência até a publicação de nova Resolução de preços.

Art. 25. Fica revogada a Resolução nº 82 de 17 de junho de 2020.

Art. 27 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO ISOPPO PORTO
Companhia Nacional de Abastecimento
Titular

GILSON ALCEU BITTENCOURT
Ministério da Fazenda
Titular

MILTON JOSÉ FORNAZIERI
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
Suplente

LILIAN DOS SANTOS RAHAL
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social,
Família e Combate à Fome
Titular

Ministério do Desenvolvimento,
Indústria, Comércio e Serviços

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA SUFRAMA Nº 1.109, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2023

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa LABELPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 11, § 3º, os termos do Parecer de Engenharia nº 147/2023/CAPI/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 148/2023/CAPI/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.006114/2023-55, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa LABELPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ: 03.497.916/0001-97 e Inscrição SUFRAMA: 20.0120.47-6, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 147/2023/CAPI/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 148/2023/CAPI/CGPRI/SPR, para produção de PAPEL IMPRESSO PARA EMPACOTAMENTO, código SUFRAMA 1153, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 81, de 11 de junho de 2001;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ATA DA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2023

CNPJ: 33.657.248/0004-21 - NIRE: 53.5. 0000037-2

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2023, às 10h30min, em sala virtual de videoconferência, realizou-se a 39ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, da qual participaram o Presidente do Conselho, Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, os Conselheiros Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz, Clemente Ganz Lúcio, Izabella Monica Vieira Teixeira, Robinson Sakiyama Barreirinhas e Uallace Moreira Lima. A Reunião contou, também, com a presença da Coordenadora do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES, Maria Salete Garcia Pinheiro, e da equipe da Secretaria-Geral.

Registre-se que os Conselheiros, Clarice Costa Calixto, não participaram desta reunião, tendo sua ausência sido justificada ao Presidente do Colegiado.

Iniciada a Reunião, o Conselho passou à apreciação do item da pauta.

[Ordem do Dia] Deliberação sobre a reeleição de membro do Comitê de Auditoria do BNDES. - Para este item, a seguinte documentação foi disponibilizada por meio do sistema MeetX: (i) Ata da 42ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, realizada em 23/10/2023; (ii) Ficha de Background Check nº 63/2023 com seus respectivos anexos, (iii) Formulário "E" da SEST para Cadastro de Membro do Comitê de Auditoria Estatutário (iv) Minuta de Decisão do Conselho de Administração.

Previamente à deliberação, a coordenadora do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, MARIA SALETE GARCIA PINHEIRO, fez um relato sobre a matéria, discorrendo sobre o perfil profissional, a experiência e a formação acadêmica do indicado, tendo informado que o COPE opinou favoravelmente à eleição do Senhor ADEZIO DE ALMEIDA LIMA como membro do Comitê de Auditoria, em cargo vago, com a recomendação de que se comprometa a (i) abster-se de utilizar informações privilegiadas a que eventualmente tenha acesso no exercício de suas funções como membro do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do BNDES; (ii) abster-se de participar das discussões e deliberações sobre processos que se relacionem a interesses da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. - Cooperforte e Associação para Promoção Humana e Desenvolvimento Social - Instituto Cooperforte; (iii) abster-se de participar das discussões

e deliberações sobre processos que se relacionem a interesses relativos à Empresa Administradora de Ativos S.A (EMGEA) ou a bens e ativos por ela geridos que possam representar conflito com as suas atividades perante do Sistema BNDES, bem como de utilizar as informações obtidas na condição de membro estatutário do COAUD do BNDES nas deliberações ocorridas na EMGEA; e (iv) comunicar de imediato à Diretoria de Compliance e Riscos a existência de eventual conflito de interesses que não tenha sido abordado na Ficha de Background Check n.º 63/2023; conforme mencionado na ata da 42ª Reunião Extraordinária do COPE, realizada em 23/10/2023.

O Presidente do Conselho de Administração, RAFAEL ESMERALDO LUCCHESI RAMACCIOTTI manifestou-se favoravelmente à eleição, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ, CLEMENTE GANZ LÚCIO, IZABELLA MONICA VIEIRA TEIXEIRA, ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS e UALLACE MOREIRA LIMA.

Diante do exposto, o Conselho de Administração aprovou a matéria em epígrafe, tendo expedido, em 24.10.2023, a Decisão CA nº 81/2023-BNDES, nos seguintes termos:

O Conselho de Administração do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, em conformidade com o disposto no inciso XXXI do artigo 36 e no artigo 55, caput, ambos do Estatuto Social do BNDES, acatando o posicionamento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração exarado na Ata da sua 42ª Reunião Extraordinária, decide reeleger o Conselheiro de Administração do BNDES, da BNDESPAR e da FINAME, o Sr. ADÉZIO DE ALMEIDA LIMA, brasileiro, economista, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade n.º 25***40, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF sob o n.º ***.530.507-**, com endereço profissional no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Torre C,12º Andar, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70308-200, como membro independente do Comitê de Auditoria do Sistema BNDES, com mandato até vinte e três de outubro de dois mil e vinte e seis, devendo o indicado firmar compromisso junto ao Sistema BNDES, comprometendo-se a: (i) informar ao Sistema BNDES os andamentos dos processos administrativos e judicial a ele relacionados; (ii) abster-se de utilizar informações privilegiadas a que eventualmente tenha acesso no exercício de suas funções como membro do Comitê de Auditoria do sistema BNDES; (iii) abster-se de participar das discussões e deliberações sobre processos que se relacionem a interesses da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. - Cooperforte e Associação para Promoção Humana e Desenvolvimento Social - Instituto Cooperforte; (iv) abster-se de participar das discussões e deliberações sobre processos que se relacionem a interesses relativos à EMGEA ou a bens e ativos por ela geridos que possam representar conflito com as suas atividades perante do Sistema BNDES, bem como de utilizar as informações obtidas na condição de membro estatutário do COAUD do BNDES nas deliberações ocorridas na EMGEA; e (v) comunicar de imediato à Diretoria de Compliance e Riscos a existência de eventual conflito de interesses que não tenha sido abordado na Ficha de Background Check n.º 63/2023.

E, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião.

RAFAEL ESMERALDO LUCCHESI RAMACCIOTTI
Presidente do Conselho

ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ
Conselheiro

CLEMENTE GANZ LÚCIO
Conselheiro

IZABELLA MONICA VIEIRA TEIXEIRA
Conselheira

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Conselheiro

UALLACE MOREIRA LIMA
Conselheiro

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 54, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Divulga o resultado prévio da avaliação pedagógica dos Recursos Educacionais Digitais (REDs) inscritos e validados no âmbito do Edital de Convocação CGPLI nº 1/2022 - PNLD 2024/2027 - Anos Finais do Ensino Fundamental - Objeto 2 - Recursos Educacionais Digitais destinados aos estudantes e professores dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano).

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o resultado prévio da avaliação pedagógica dos Recursos Educacionais Digitais (REDs) no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) 2024 - Anos Finais do Ensino Fundamental, Objeto 2, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Em atendimento ao Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, e ao disposto no Edital CGPLI nº 1/2022, os REDs avaliados receberam pareceres indicando sua:

I - aprovação;

II - aprovação condicionada à correção de falhas pontuais; e

III - reprovação.

Art. 3º Todos os pareceres estarão disponíveis na Plataforma PNLD Digital, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O acesso aos pareceres será feito por meio de representante legal (detentor de direito autoral) já cadastrado na Plataforma PNLD Digital, quando da etapa de inscrição, ou por seu substituto, se for o caso.

Art. 4º Caso o RED tenha sido aprovado condicionado à correção de falhas pontuais, o detentor de direito autoral deverá reapresentar a obra corrigida, conforme especificações do Edital CGPLI nº 1/2022, com as devidas correções apontadas no respectivo parecer, no prazo de dez dias corridos, a contar do dia da publicação desta Portaria.

§ 1º Os REDs corrigidos deverão ser carregados na Plataforma PNLD Digital, em versão descaracterizada, acompanhados da Declaração de Correção de Falhas Pontuais e da Ficha de Correção de Falhas Pontuais, ambas constantes do Anexo II e do Anexo III, respectivamente, desta Portaria.

§ 2º A Declaração de Correção de Falhas Pontuais e a Ficha de Correção de Falhas Pontuais, constantes do Anexo II e do Anexo III, respectivamente, desta Portaria, deverão ser carregadas na Plataforma PNLD Digital nas versões caracterizada e descaracterizada.

§ 3º O RED só será considerado aprovado para compor o Guia Digital do PNLD se as falhas apontadas no parecer forem devidamente sanadas e a nova versão corrigida for carregada na Plataforma PNLD Digital.

Art. 5º O parecer referente à análise do RED aprovado condicionado à correção de falhas pontuais poderá ser objeto de recurso fundamentado por parte do editor, no prazo de dez dias corridos, a contar do dia da publicação desta Portaria.

Art. 6º O parecer referente à análise do RED reprovado poderá ser objeto de recurso fundamentado por parte do editor, no prazo de dez dias corridos, a contar do dia da publicação desta Portaria, vedados pedidos genéricos de revisão da avaliação.

Art. 7º O detentor de direito autoral poderá interpor somente um recurso por RED aprovado condicionado à correção de falhas pontuais ou RED reprovado, conforme o caso.

